



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2025.
ALTERAÇÃO NA LEI Nº 1028/2023.
CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

A vereadora Edivania Demoner, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 20/2025, o qual **“Altera a Lei Municipal nº 1028, de 26 de Maio de 2023, Para Dispor Sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 31.03.2025 e, após sua leitura em Plenário na 4ª Sessão Ordinária realizada no dia 02.04.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Chaves Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob a ótica da competência legislativa, trata-se de competência comum, tendo em vista o previsto no art. 23, inciso II da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifo nosso)

Nesse sentido, não se vislumbra vício de iniciativa legislativa da vereadora, uma vez que a matéria não está elencada no art. 73 da Lei Orgânica Municipal, rol taxativo que trata da competência privativa do Prefeito.

Assim, denota-se que o projeto de lei nº 20/2025, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando desequilíbrio ao sistema de freios e contrapesos, inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.



Clayton R.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.3 Da alteração da Lei Municipal nº 1028, de 26 de maio de 2023

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 1028/2023 sancionada em 26 de maio de 2023, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conferindo à estas pessoas a identificação, de modo a, principalmente, comprovar a prioridade nos atendimentos, reduzindo burocracias e constrangimentos.

Conforme menciona a justificativa acostada à presente proposição, o Projeto de Lei nº 20/2025 objetiva adequar a Lei nº 1028/2023, que instituiu a *Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, abarcando também a proteção dos direitos da Pessoa com Fibromialgia, resguardados pela Lei Municipal nº 894/2019, que em seus artigos 3º, 4º e 5º prevê:

Art. 3º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vila Valério/ES obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 4º Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos e deficientes.

Art. 5º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo de carro expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, após a apresentação da confirmação da doença por meio de laudo médico."

Portanto, a alteração é cabível e necessária, tendo em vista que a Lei nº 894, de 29 de novembro de 2019, já conferiu o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, inclusive permitindo o estacionamento em vagas destinadas aos idosos e deficientes.

Além disso, no âmbito estadual, a Lei nº 12.086/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado do Espírito Santo, também reconheceu a Pessoa com Fibromialgia como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

À vista disso, conclui-se que estão presentes a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua regular aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 08 de abril de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

